



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.002/2021

PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2021

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA** DESTE EDITAL.

A empresa **A. M. DE ABREU EIRELI** inscrita no CNPJ: 18.523.063/0001-98, já qualificada nos autos, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epigrafe:

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou o recurso no prazo legal.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do **Pregão Presencial nº. 001/2021**, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

1. DAS ALEGAÇÕES

O recurso interposto pela referida empresa, **requer alteração no edital para incluir** algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

“Da Habilitação:

- 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- 3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT;



Esses foram os fatos, passamos as análises:

DA ANÁLISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



2



Passando ao mérito, analisando cada ponto percorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

DA ANÁLISE

Ao receber a matéria ora impugnada do edital é possível observar que o item 8.7.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, - solicitou apenas que a empresa comprove a aptidão técnica mediante apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado.

No que tange ao pedido de inclusão das exigências de qualificação técnica, razão assiste ao impugnante, vez que tais exigências, além de encontrarem arcabouço na jurisprudência pertinente, também possuem o condão de garantir que os serviços objeto do certame sejam executados por empresa e profissionais devidamente especializados e qualificados para tanto, submetidos à fiscalização do CREA, o que certamente proporcionará maior segurança e confiabilidade aos serviços prestados.

Isto porque, tratam-se de serviços que envolvem a eletricidade e seu respectivo dimensionamento, cuja execução pressupõe aptidão técnica de modo a preservar tanto as dependências físicas onde os aparelhos de ar condicionado serão instalados, quanto os próprios usuários de tais aparelhos, razão porque se justifica a exigência da Responsabilidade Técnica anotada junto ao Órgão Fiscalizador.

Assim também preceitua o Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara em que cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

DECISÃO


3



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Dada a tempestividade da impugnação, o Pregoeiro e equipe de apoio, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

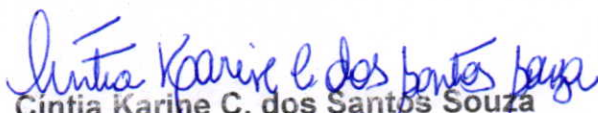
Em que pese às alegações formuladas pela requerente, e após avaliação dos pontos mencionados, a Pregoeira com base no que foi exposto, decide acatar as alegações da empresa, realizando alteração do edital, no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mantendo-se inalteradas as demais exigências do edital.

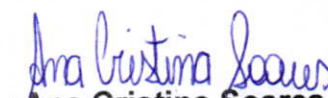
Ainda, considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, entende que é razoável a remarcação da sessão do pregão, com alteração de todos os prazos e publicação nos mesmos meios publicados anteriormente.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT, 01 de fevereiro de 2021.

Comissão/Portaria nº. 056/2021


Cintia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira


Ana Cristina Soares
Gestora de Ata


Julio Cesar Bonfim Lopes
Membro